



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 067/2021

OBJETO: Revisão das metas anuais de produção por trecho e de segurança estabelecidas para a Ferrovia Norte Sul S/A - FNS, referentes ao exercício de 2022

ORIGEM: Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER

PROCESSO: 50500.061108/2021-49

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: Ausente

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta da Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, referente à revisão das metas anuais de produção por trecho e de segurança estabelecidas para a subconcessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas Ferrovia Norte Sul S/A - FNS, CNPJ nº 09.257.877/0001-37, para o exercício de 2022.

2. DOS FATOS

2.1. Por meio da Resolução nº 5.831, de 23 de outubro de 2018, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT regulamentou o estabelecimento, a revisão e a apuração das metas de produção e de segurança no âmbito das concessões ferroviárias, dispondo da seguinte forma:

"(...)

Art. 1º Regulamentar o estabelecimento, a revisão e a apuração das metas de produção e das metas de segurança -no âmbito das concessões ferroviárias.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução aplica-se também às subconcessionárias, doravante referenciadas pela expressão concessionárias, observado o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Para efeito de interpretação e aplicação desta Resolução, considera-se:

(...)

IV - meta de produção: valor anual de referência da produção de transporte ferroviário de cargas, em tonelada quilômetro útil - TKU, para cada trecho ou corredor ferroviário, e para cada concessão;

V - meta de segurança: valor anual de referência do índice de acidentes ferroviários, para cada concessão;

(...)

Art. 3º As metas de produção e as metas de segurança serão estabelecidas pela ANTT para cada concessão, com base em processo de pactuação com a concessionária, nos termos desta Resolução, e terão vigência para um período de 5 (cinco) anos.

(...)

Art. 15. As metas de produção e de segurança poderão ser revisadas anualmente.

§ 1º O processo de revisão de metas poderá ser instaurado de ofício pela ANTT ou a pedido da concessionária.

§ 2º O pedido da concessionária deverá ser submetido à ANTT até o primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao das metas objeto da revisão, e caberá a ela o ônus de comprovar a necessidade de alteração das metas estabelecidas.

§ 3º As metas serão revisadas por decisão da Diretoria Colegiada da ANTT.

Art. 16. A concessionária poderá solicitar revisão das metas de produção estabelecidas quando a previsão da demanda de transporte tiver sido alterada por situações alheias a sua vontade e fora do seu controle, para as quais não tenha contribuído direta ou indiretamente.

§ 1º O pedido de revisão terá como referência a proposta que subsidiou o estabelecimento das metas e deverá ser acompanhado do Estudo de Mercado e Plano de Negócios ajustados.

§ 2º A concessionária deverá indicar os eventos cuja ocorrência ensejou alteração das metas estabelecidas, bem como a quantificação e extensão do impacto de cada um deles nos fluxos de transporte.

(...)

Art. 20. A ANTT publicará em seu sítio eletrônico as metas de produção e de segurança estabelecidas, revisadas e definitivamente apuradas administrativamente.

"(...)"

2.2. Conforme as Deliberações nº 98 e nº 99, ambas de 22 de janeiro de 2019, a Diretoria Colegiada da ANTT estabeleceu, respectivamente, as metas anuais de produção por trecho e de segurança para a subconcessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas Ferrovia Norte Sul S/A - FNS, para o quinquênio 2018/2022.

2.3. Nos termos do artigo 15 da Resolução nº 5.831/2018, a FNS protocolou, em 1º de julho de 2021 (SEI nº7096332), a Carta nº 468/GEARC-GACAC/21, de mesma data (SEI nº7096330), propondo o ajuste das metas de produção e de segurança referentes ao ano de 2022.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Considerando as novas metas de produção e de segurança propostas pela Ferrovia Norte Sul S/A - FNS, para o ano de 2022, conforme Carta nº 468/GEARC-GACAC/21, de 1º de julho de 2021 (SEI nº7096330), a Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, por intermédio da Gerência de Regulação Ferroviária - GREF, promoveu a análise necessária, tendo elaborado a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3937/2021/COAME/GREF/SUFER/DIR, de 22 de julho de 2021 (SEI nº7096335), da qual se extrai o que segue:

"(...)

3. DO PEDIDO DE REVISÃO DE METAS

3.1. Do Pedido de Revisão das Metas de Produção

3.1.1. Grãos Norte

5. De forma análoga ao pedido de revisão de metas de produção para o exercício de 2021, a Subconcessionária apresentou duas situações que teriam o condão de impactar sua produção de transporte do grupo de mercadorias "Grãos Norte". O primeiro refere-se à redução no excedente exportável nas áreas de influência da Subconcessionária, principalmente em regiões próximas aos terminais. Segundo a FNS, a redução ocorre dado o aumento no consumo interno de grãos da região norte e "estabilidade de produção de grãos na área plantada".

(...)

6. A segunda situação refere-se ao leilão do tramo central da Ferrovia Norte Sul, vencido pela Rumo. Aduz que, com a entrada do novo competidor, "houve o surgimento de novas alternativas logísticas no estado de Goiás, nos municípios de Rio Verde e São Simão", resultando em uma maior competitividade e na redução da captura de carga da FNS.

7. Segundo a FNS, a Rumo Malha Central "investiu fortemente em capacidade de armazenagem", com a expansão de um terminal em Rondonópolis e a construção de dois novos terminais em Goiás, em São Simão e Rio Verde.

(...)

3.2. Do Pedido de Revisão das Metas de Segurança

9. Quanto ao seu pedido de revisão da meta de segurança estabelecida para 2022, cabe pontuar que a Subconcessionária anexou a mesma carta enviada no pedido de revisão de metas de produção para o exercício de 2021, já analisada por meio da Nota Técnica ANTT nº 4591/2020/COAME/GREF/SUFER/DIR.

10. Em seu pedido de revisão de 2021, a interessada afirma que haverá grande modificação na operação da FNS com a entrada em operação da RMC, ao trafegar em direito de passagem. Essa alteração, segundo a FNS, pode aumentar a quantidade de acidentes na malha e, conseqüentemente, o índice de acidentes.

11. A Subconcessionária indicou ainda que a manutenção do ramal de acesso ao Porto de Itaquí e ao "Pool" é de responsabilidade da FNS e, quando da ocorrência de acidente com causa registrada como "Via Permanente", recai sobre a FNS a responsabilidade do acidente. A Subconcessionária solicita, diante do exposto, que para acidentes em situação semelhante à exposta, não seja contabilizado o acidente, ou que seja contabilizado o acidente juntamente com o trem km performado.

12. Ainda, a Subconcessionária afirma que devido às alterações no trabalho e na abordagem realizada pela Subconcessionária com objetivo de prevenir acidentes ferroviários como consequência da pandemia da COVID-19, houve redução nas campanhas de conscientização e panfletagens em locais críticos, menor número de palestras e menor número de campanhas realizadas.

13. Como consequência, a FNS vislumbra crescimento do número de acidentes ferroviários por imprudência e desobediência às normas de trânsito.

14. A Subconcessionária indica que quando do processo de pactuação de metas, a Resolução ANTT nº 1.431/2006 não fazia referência a acidentes com cadáver na linha, sendo possível atestar o falecimento antes do impacto com o trem através de manifestação de órgãos competentes. Com as alterações e inovações trazidas pela Resolução ANTT nº 5.902/2020, a ocorrência será descaracterizada como acidente ferroviário somente com apresentação de laudo de necropsia emitido pelo Instituto Médico Legal.

15. Por fim, a Subconcessionária solicita a análise da proposta de revisão da meta de segurança também para o ano de 2022, de 9,37 para 10,97 acidentes por milhão de trem.km.

4. DA ANÁLISE

4.1. Metas de Produção

4.1.1. Grãos Norte

16. Os argumentos apresentados pela Subconcessionária no que diz respeito à primeira situação trazida - redução no excedente exportável nas áreas de influência da Subconcessionária, já haviam sido analisados por meio da Nota Técnica ANTT nº 4591/2020/COAME/GREF/SUFER/DIR, no âmbito do processo de revisão de metas de 2021 (Processo SEI nº 50500.101196/2020-48):

"15. Quanto à primeira situação trazida, à despeito da argumentação apresentada pela Subconcessionária, além de não trazer o estudo produzido pela Agroconsult que fundamentou seus argumentos, não conseguiu demonstrar a relação de causa e efeito entre o que foi apresentado como justificativa para a redução na quantidade de carga a ser transportada e a quantidade efetivamente frustrada.

16. Sugere-se o não acolhimento das alterações propostas para os fluxos impactados pelo "primeiro ponto" exposto pela Subconcessionária."

17. Quanto à concessão do Tramo Central da Ferrovia Norte Sul S.A., cabe destacar que além de não trazer fundamentação técnica para seus argumentos, a FNS não conseguiu demonstrar a relação de causa e efeito entre o que foi apresentado como justificativa para a redução na quantidade de carga a ser transportada e a quantidade efetivamente frustrada. Nesse sentido, destaca-se que os argumentos apresentados foram insuficientes para esclarecer de que forma e em que magnitude a entrada em operação da Rumo Malha Central impactaria no cumprimento das metas de produção estabelecidas para a FNS.

18. Entretanto, cabe registrar que quando do estabelecimento das metas de produção, os fluxos

com origem no Tramo Central foram considerados como fluxos Próprios (PP), de responsabilidade da FNS. Essa não se mostra a classificação adequada. Entende-se que os referidos fluxos, com origem na estação Alvorada (PAA), devem ser classificados como direito de passagem/tráfego mútuo, a serem operados pela Subconcessionária Rumo Malha Central.

19. Nesse sentido, ressalta-se que ainda não foi firmado Contrato Operacional Específico entre Rumo Malha Central e Ferrovia Norte Sul, conforme consta do processo 50500.022566/2020-81.

20. Em consideração às tratativas do referido processo e levando em conta que recai sobre a ferrovia visitada a responsabilidade pela não execução de fluxos em regime de compartilhamento quando motivada por fatores sob o seu controle, tais como: vedação de acesso da ferrovia visitante a sua malha e não disponibilização da capacidade prevista em Contrato Operacional Específico (COE), propõe-se que sejam excluídos do Plano de Negócios da FNS que fundamentou o estabelecimento das metas de produção para 2022 os fluxos em direito de passagem/tráfego mútuo operados pela RMC, com origem em PAA, até a assinatura do Contrato Operacional Específico entre as duas malhas.

21. Quando da assinatura do Contrato, sugere-se que as metas de produção da FNS sejam revisadas no sentido de incorporar os termos previstos no COE, atendendo assim ao estabelecido no Art. 11 da Resolução ANTT nº 5.831/2018:

"Art. 11. O processo de pactuação de metas de produção inicia-se com a apresentação à ANTT pela concessionária de proposta contendo os seguintes documentos:

I - Estudo de Mercado com estimativas de demanda por transporte ferroviário de cargas na área de influência da concessionária nos próximos 5 (cinco) anos;

II - Plano de Negócios que indique os fluxos de transporte ferroviário, considerando:

a) os contratos de transporte ferroviário de carga celebrados;

b) o transporte ferroviário de carga própria;

c) os Contratos Operacionais Específicos celebrados para transporte ferroviário de carga;

d) as projeções de demanda por transporte ferroviário de carga."

4.2. Meta de Segurança

22. Os argumentos apresentados pela Subconcessionária na Carta nº 498/GEARC GACAC/20 já haviam sido analisados por meio da Nota Técnica ANTT nº 4591/2020/COAME/GEREF/SUFER/DIR, no âmbito do processo de revisão de metas de 2021 (Processo SEI nº 50500.101196/2020-48). Dado que a interessada não apresentou novas informações ou argumentos, reforça-se o quanto apresentado na referida Nota:

"22. A respeito da forma de apuração das metas de segurança, cabe destacar que essa será realizada com base nas regras estabelecidas pela Resolução ANTT nº 5.831/2018. Ao propor que a apuração seja realizada de maneira distinta daquela definida pela referida Resolução, estaria a Agência atuando contrariamente aos normativos vigentes, o que não se mostra razoável, principalmente do ponto de vista da segurança jurídica do Ato Normativo, o qual passou por apreciação pública, em que a sociedade pôde apresentar contribuições, antes que fosse aprovado e publicado.

23. Ademais, ainda que as relações de trabalho e, principalmente a forma de abordagem da Subconcessionária para prevenção de acidentes ferroviários tenha se alterado com a pandemia da COVID-19, a FNS não pode se eximir de suas responsabilidades estabelecidas no âmbito de seu Contrato de Subconcessão, mais especificamente na Cláusula que trata da meta de redução de acidentes. O conjunto apresentado não é suficiente para justificar alteração em sua meta de segurança, e o exposto não pode servir de fundamentação para que se aumente a tolerância de acidentes na malha concedida à Ferrovia Norte Sul S.A.

24. Por fim, cabe destacar que a descaracterização do choque com cadáver como acidente ferroviário permanece na Resolução ANTT nº 5.902/2020, mediante comprovação por órgão competente que ateste o falecimento da vítima em momento anterior ao choque com a composição ferroviária. Em outras palavras, choque com cadáver não era considerado acidente ferroviário nos termos da Resolução ANTT nº 1.431/2006, e assim permanece na Resolução ANTT nº 5.902/2020. A forma de comprovação do falecimento anterior ao choque não é objeto da presente Nota e foi amplamente discutido com a sociedade em âmbito do Processo 50500.356589/2019-53."

23. Dessa forma, sugere-se a rejeição do pedido de revisão das metas de segurança para o exercício de 2022 apresentado pela Subconcessionária FNS.

(...)"

3.2. Na submissão da proposta à Diretoria Colegiada, a SUFER apresentou o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 365/2021, de 03 de agosto de 2021 (SEI nº 7315868), propondo:

"(...)

2. PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

4. Diante dos dados e considerações apresentados pela Subconcessionária, que foram objeto de análise da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3937/2021/COAME/GEREF/SUFER/DIR (18055), esta SUFER entende que os fluxos a serem operados pela Subconcessionária Rumo Malha Central devem ser retirados do Plano de Negócios da FNS até que seja assinado Contrato Operacional Específico. Quando da assinatura, esta SUFER entende que as metas de produção devem ser revisadas no sentido de incorporar os termos do Contrato, em atendimento ao que estabelece o art. 11º, II, c, da Resolução ANTT nº 5.831/2018.

5. Quanto ao pedido de revisão das metas de segurança, esta SUFER entende por seu não acolhimento, consoante motivação constata da Nota Técnica supracitada.

3. CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, em caso de concordância com a presente manifestação técnica, sugere-se à Diretoria Colegiada da ANTT que decida no sentido de alterar os valores de produção estabelecidos para a FNS, referentes ao exercício de 2022, conforme a tabela abaixo:

Trecho	Meta (TKU)
Açailândia - Porto Nacional	5.205.260.254
Ramal Suzano	30.800.000
Total	5.236.060.254

(...)"

3.3. Dessa forma, observa-se que a área técnica recomendou a alteração da meta anual de produção por trecho estabelecida para a FNS, referente ao exercício de 2022, porém, indeferir o pedido da subconcessionária para revisão da meta anual de segurança.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, nos termos da minuta de Deliberação ora apresentada (SEI nº 7734545), VOTO por:

- I - Alterar a meta anual de produção por trecho estabelecida para a subconcessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas Ferrovia Norte Sul S/A - FNS, referente ao exercício de 2022; e
- II - Indeferir o pedido de revisão da meta anual de segurança estabelecida para a referida subconcessionária, também referente ao exercício de 2022.

Brasília, 13 de agosto de 2021.

RAFAEL VITALE
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 23/08/2021, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7733276** e o código CRC **8633714F**.

Referência: Processo nº 50500.061108/2021-49

SEI nº 7733276

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br